



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº 10145.101784/2022-15

TERMO DE TRANSAÇÃO

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, apresentada nesse ato pelas procuradoras e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL” e

DEVEDOR E CORRESPONSÁVEIS - GRUPO ECONÔMICO:

- 1. FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.751.036/0001-10, com sede na Estrada São Roque Figueira de Mello, KM 03, s/n, São Roque, Garibaldi/RS, nesta ato designado DEVEDOR PRINCIPAL;
- 2. AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.239.719/0001-30, com sede na rua João Caporal, n. 102, bairro Vila Zuchetti, Nova Araçá/RS, neste ato designada CORRESPONSÁVEL;
- 3. LAVANDERIA AGUA AZUL LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.046.285/0001-94, com sede na Estrada São Roque Figueira de Mello, n. 3100, Primeiro Distrito, Garibaldi/RS, neste ato designada CORRESPONSÁVEL;
- 4. P e O PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.595.285/0001-49, com sede na Estrada São Roque, s/s, Caixa Postal 63, Distrito Industrial, Garibaldi/RS, neste ato designada CORRESPONSÁVEL;
- 5. PC HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.548.624/0001-67, com sede na Travessa 3991, Caixa postal 63, bairro São Roque, Garibaldi/RS, neste ato designada CORRESPONSÁVEL;
- 6. SRFM PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.589.940/0001-87, com sede na Estrada São Roque, n. 599, bairro São Roque, Garibaldi/RS, neste ato designada CORRESPONSÁVEL.

todas as empresas neste ato representadas pelos seus sócios-administradores, PEDRO CARRER, inscrito no CPF/MF nº [REDAZIDO], brasileiro, industrial, residente e domiciliado na [REDAZIDO], e ORLANDO CARRER, inscrito no CPF/MF nº [REDAZIDO], brasileiro, industrial, residente e domiciliado na [REDAZIDO]

INTERVENIENTE ANUENTE

PEDRO CARRER, inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], brasileiro, divorciado, industrial, residente e domiciliado na [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 29 de julho de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR PRINCIPAL E CORRESPONSÁVEIS

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 01/03/2024, relacionados nos anexos I e II, em face das devedoras acima por meio de concessão de descontos, uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR PRINCIPAL E CORRESPONSÁVEIS aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - declaram que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- IV - declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- V - demonstram a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- VI - efetuam o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;
- VII - declaram quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- VIII - renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- IX - manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- XI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;
- XII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios

federais de que seja credor.

XIII – quanto à empresa AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (04.239.719/0001-30), permanecer no regime de tributação pelo lucro real até o cumprimento integral do acordo, em razão da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, sob pena de rescisão da transação.

XIV – declarar que não possui, na presente data, créditos líquidos e certos ou precatórios em desfavor da UNIÃO que possam ser utilizados como pagamento, em atenção ao que prevê o inciso III, do art. 36, da Portaria PGFN nº 6757/22, ressalvado o disposto no inciso XII desta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pela devedora e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.101784/2022-15, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. O DEVEDOR PRINCIPAL E CORRESPONSÁVEIS reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

CLÁUSULA 4ª. O DEVEDOR PRINCIPAL E CORRESPONSÁVEIS, para os fins do art. 50, §3º e art. 54, §4º da Portaria PGFN nº 6757/22, reconhecem de forma expressa a existência de grupo econômico entre todas as pessoas jurídicas nominadas, exclusivamente em relação aos tributos federais, autorizando, por conseguinte, a inserção como corresponsáveis umas das outras nos sistemas da dívida ativa e em relação à totalidade dos débitos transacionados.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 5ª. A Fazenda Nacional se obriga a:

- I.** presumir a boa-fé do DEVEDOR PRINCIPAL E CORRESPONSÁVEIS em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II.** notificar o DEVEDOR PRINCIPAL (FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA) se verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularizar o vício;
- III.** tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 6ª. Considerando: (a) a situação econômica do DEVEDOR PRINCIPAL E CORRESPONSÁVEIS, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pelas Partes ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para

equacionamento dos débitos: i.) descontos; ii.) utilização de créditos de prejuízo fiscal de BCN de CSLL e iii.) parcelamento do saldo devedor.

CLÁUSULA 7ª. Para a composição do plano de pagamento da transação serão utilizados créditos da CORRESPONSÁVEL AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022, em face da comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º A determinação do valor relacionado ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor registrado no Anexo I, serão utilizados depois da aplicação do desconto indicado nos parágrafos 1º e 2º da CLÁUSULA 8ª, na amortização do saldo devedor transacionado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, a CORRESPONSÁVEL AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

CLÁUSULA 8ª. O DEVEDOR PRINCIPAL E CORRESPONSÁVEIS possuem em aberto os débitos relacionados nos Anexos I e II .

§1º. Sobre as inscrições indicadas no anexo I será aplicado desconto máximo de 65%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, sendo abatido do saldo o crédito de prejuízo fiscal no montante de R\$ 30.800.000,00 (trinta milhões e oitocentos mil reais) e o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no anexo I.

§2º. Sobre as inscrições indicadas no anexo II incidirá o desconto máximo de 65%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e o saldo devedor será pago em 120 (cento e vinte) parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no anexo II.

§ 3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

§6º. Os depósitos judiciais vinculados às execuções fiscais, realizados em desacordo com as disposições da Lei n. 9.703/1998, podem ser utilizados para pagamento de parcela(s) vincenda(s), preferencialmente na modalidade PREVIDENCIÁRIA.

§7º. O crédito objeto do pedido de restituição de titularidade de PEDRO CARRER (interveniente anuente), acompanhado

pelo processo administrativo n. 13016.720243/2019-59, poderá ser utilizado para pagamento de parcela vincenda. §8º. O valor depositado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5002142-74.2019.4.04.7113/RS, tendo como executada a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, pode ser utilizado para pagamento das parcelas vincendas.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 9ª. O DEVEDOR PRINCIPAL E CORRESPONSÁVEIS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos anexos I e II, e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e/ou a renúncia de que trata o caput não exime o DEVEDOR PRINCIPAL do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

CLÁUSULA 10. Caberá ao DEVEDOR PRINCIPAL o peticionamento nos processos judiciais de que cuidam esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de assinatura do presente termo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. O DEVEDOR PRINCIPAL oferece em garantia os bens constantes no Anexo III, sobre os quais serão registradas penhoras nas execuções fiscais promovidas em face das DEVEDORAS.

§1º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR PRINCIPAL E CORRESPONSÁVEIS obrigam-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§2º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a penhora realizada, compromete-se o DEVEDOR PRINCIPAL a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§3º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor dos bens oferecidos em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 12. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) ou 02 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos neste termo de transação, incluindo-se às relativas à formalização da GARANTIA da transação;

VIII - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR PRINCIPAL E CORRESPONSÁVEIS;

IX - a rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o aparecimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 (noventa) dias;

X - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XIII – a perda do Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configuram inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, IV, IX e XII a DEVEDORA será previamente notificada para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 5º Na hipótese de que trata o inciso IV, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, não se aplicando o disposto no art. 18 desta Portaria.

§ 6º. O DEVEDOR PRINCIPAL será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 13. O DEVEDOR PRINCIPAL poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

§2º. A impugnação será apreciada por Procurador integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça as vezes, conforme regras de distribuição interna.

§3º. O DEVEDOR PRINCIPAL será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§5º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região para julgamento.

§6º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 14. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR PRINCIPAL E CORRESPONSÁVEIS, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15. O DEVEDOR PRINCIPAL E CORRESPONSÁVEIS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, por meio do balanço contábil apurado, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 16. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR PRINCIPAL E CORRESPONSÁVEIS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 17. Caberá ao DEVEDOR PRINCIPAL o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 18. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.
PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 19. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos anexos I e II , em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 14 de março de 2024.

Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA4

Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador Chefe da dívida ativa da 4ª Região

Rafael Dias Degani
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região

Darlon Costa Duarte
Coordenador-geral de Estratégias de Recuperação de Crédito

PEDRO
CARRER: [REDACTED] Assinado de forma digital por
PEDRO CARRER: [REDACTED]
Dados: 2024.03.28 14:26:45
-03'00'
PEDRO CARRER (incluir a qualificação)



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/03/2024, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/03/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 26/03/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 26/03/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dias Degani, Procurador(a) Regional**, em 26/03/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].

Referência: Processo nº 10145.101784/2022-15.

SEI nº 40368828